



PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA ERA DIGITAL: DILEMAS ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Leticia Gioia Diniz¹
Alana Carolina Machado Martins²
Camilly Victoria Antunes Kanieski³
Eduarda Silva Cavalcante⁴
Emily Schneider de Souza⁵

Resumo: O presente artigo analisa os principais desafios constitucionais e civis relacionados à privacidade e à proteção de dados pessoais no Brasil, especialmente após a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e a elevação desse direito ao status fundamental pela Emenda Constitucional nº 115/2022. O problema de pesquisa é: até que ponto a LGPD é efetiva para proteger a privacidade dos cidadãos diante das tensões entre inovação tecnológica e direitos fundamentais? A justificativa do estudo assenta-se em três dimensões: social, pela necessidade de proteger cidadãos em situação de vulnerabilidade diante da coleta massiva de dados; acadêmica, pela contribuição ao debate científico sobre o constitucionalismo digital; e jurídica, pela urgência em interpretar e aplicar corretamente a legislação vigente. O objetivo geral é avaliar os limites constitucionais e civis da proteção de dados pessoais. Os objetivos específicos são: (i) examinar a evolução da privacidade como direito fundamental; (ii) analisar os desafios constitucionais da aplicação da LGPD; (iii) discutir a vulnerabilidade de crianças e adolescentes em ambientes digitais; e (iv) investigar os impactos sociais do capitalismo de vigilância. A metodologia é bibliográfica e documental, com base em doutrina, legislação nacional e internacional (CF/88, LGPD, ECA, GDPR, CCPA) e

¹ Professora orientadora: Leticia Gioia Diniz, Professora, UNIFATEB, leticia.diniz@unifateb.edu.br

² Acadêmica do curso de Direito, Centro Universitário UNIFATEB E-mail: alanaa.machado2@gmail.com.

³ Acadêmica do curso de Direito, Centro Universitário UNIFATEB. E-mail: camillyvak@gmail.com.

⁴ Acadêmica do curso de Direito, Centro Universitário UNIFATEB. E-mail: eduardacavalcante2604@gmail.com.

⁵ Acadêmica do curso de Direito, Centro Universitário UNIFATEB. E-mail: emily.schneider032006@Gmail.Com.



precedentes do STF e do STJ. Foram aplicados critérios de inclusão (artigos científicos, legislação oficial, decisões judiciais em repositórios públicos) e exclusão (materiais sem rigor científico ou não verificáveis), considerando o período de 2008 a 2025. A hipótese é que, embora avance na proteção de dados, a LGPD ainda enfrenta limitações estruturais. Conclui-se que sua efetividade depende de atuação coordenada entre Estado, empresas e sociedade civil.

Palavras-chave: Dados pessoais; Direitos fundamentais; Inovação tecnológica; LGPD; Privacidade.

Abstract: This article analyzes the main constitutional and civil challenges related to privacy and personal data protection in Brazil, especially after the enactment of the General Data Protection Law (Law nº 13.709/2018) and the recognition of this right as fundamental by Constitutional Amendment nº 115/2022. The research problem is: to what extent is the LGPD effective in safeguarding citizens' privacy amid tensions between technological innovation and fundamental rights? The justification rests on three dimensions: social, due to the need to protect vulnerable groups against mass data collection; academic, by contributing to the scientific debate on digital constitutionalism; and legal, because of the urgency of properly interpreting and applying current legislation. The general objective is to assess the constitutional and civil limits of personal data protection in Brazil. The specific objectives are: (i) to examine the evolution of privacy as a fundamental right; (ii) to analyze the constitutional challenges of LGPD implementation; (iii) to discuss the vulnerability of children and adolescents in digital environments; and (iv) to investigate the social impacts of surveillance capitalism. The methodology is bibliographic and documentary, based on legal scholarship, national and international legislation (CF/88, LGPD, ECA, GDPR, CCPA), and judicial precedents from the Supreme Federal Court and the Superior Court of Justice. Inclusion criteria comprised scientific papers, official legislation, and court decisions from public repositories, while exclusion criteria removed non-scientific or unverifiable sources, within the timeframe of 2008 to 2025. The hypothesis is that, despite advances, the LGPD still faces structural limitations. It



is concluded that its effectiveness depends on coordinated action by the State, companies, and civil society.

Key-words: Data protection; Digital innovation; Fundamental rights; LGPD; Privacy.

1. INTRODUÇÃO

A transformação digital intensificada no século XXI consolidou os dados pessoais como ativos de alto valor econômico, social e político. Plataformas digitais, algoritmos de vigilância e dispositivos inteligentes ampliaram exponencialmente a coleta, o armazenamento e a utilização de informações, redefinindo a noção de privacidade e impondo desafios inéditos ao ordenamento jurídico (Zuboff, 2019; Pinheiro, 2021).

Nesse contexto, coloca-se o problema de pesquisa: até que ponto a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) é efetiva para salvaguardar a privacidade diante das tensões entre direitos fundamentais e inovação tecnológica?

O objetivo geral do artigo consiste em avaliar os limites constitucionais e civis da proteção de dados pessoais no Brasil, após a edição da LGPD e a elevação da proteção de dados à condição de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 115/2022.

Como objetivos específicos, pretende-se: (i) analisar a evolução da privacidade como direito fundamental; (ii) discutir os desafios constitucionais da aplicação da LGPD; (iii) examinar a vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes; e (iv) avaliar os riscos sociais decorrentes da vigilância massiva.

A metodologia adotada é bibliográfica e documental. Foram consultadas bases como Scielo, Google Scholar, repositórios oficiais do STF e do STJ, além de legislações nacionais e internacionais. Os critérios de inclusão abrangeram trabalhos publicados em periódicos indexados, normas jurídicas oficiais e decisões judiciais com relevância ao tema. Como critérios de exclusão, desconsideraram-se materiais sem rigor



científico ou de origem não verificável. O recorte temporal privilegiou produções entre 2008 e 2025.

Este artigo está estruturado em quatro seções de desenvolvimento: a primeira examina a evolução da privacidade como direito fundamental; a segunda analisa os desafios constitucionais da LGPD; a terceira discute a vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes; e a quarta investiga os riscos sociais da sociedade de vigilância. Por fim, apresentam-se as considerações finais, retomando o problema de pesquisa, os objetivos e as limitações.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Privacidade como direito fundamental

A clássica formulação de Warren e Brandeis (1890) definiu a privacidade como o "direito de ser deixado só". Com a evolução social e tecnológica, esse conceito foi ampliado para a autodeterminação informativa, segundo a qual cada indivíduo tem o direito de decidir sobre a coleta, o uso e o compartilhamento de seus dados pessoais (Doneda; Kanayama, 2008).

Na ordem jurídica brasileira, a Constituição de 1988 assegurou a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X). Entretanto, apenas com a Emenda Constitucional nº 115/2022 a proteção de dados foi reconhecida como direito fundamental autônomo, vinculado diretamente à dignidade da pessoa humana e à cidadania.

“A privacidade é condição essencial para a liberdade, pois sem o controle da informação pessoal não há possibilidade de autodeterminação” (Doneda; Kanayama 2008, p. 35).



O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADI 6387/DF**, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 07/05/2020, reconheceu que a proteção de dados é pressuposta da democracia e da cidadania. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, firmou entendimento de que o vazamento de dados enseja indenização por danos morais.

“O vazamento de dados pessoais, sobretudo quando sensíveis, implica violação à esfera íntima do indivíduo, ensejando a devida compensação por danos morais”. (REsp 1.899.304/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/09/2020, DJe 18/09/2020).

2.2. A LGPD e os desafios constitucionais

A LGPD (Lei nº 13.709/2018) representa o marco regulatório brasileiro em matéria de proteção de dados pessoais, inspirada no GDPR europeu (Reg. UE 2016/679). Estrutura-se em princípios como finalidade, adequação, necessidade, transparência e segurança (Pinheiro, 2021).

Um dos principais desafios reside na autonomia da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Apenas em 2022, por meio da Lei nº 14.460, a ANPD foi convertida em autarquia de natureza especial, conferindo-lhe maior independência administrativa. Ainda assim, persistem obstáculos relacionados à capacidade de fiscalização e à aplicação de sanções.

“O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado para finalidades legítimas, específicas, explícitas e informadas ao titular” (BRASIL, Lei nº 13.709/2018, art. 6º, I).

Outro ponto crítico é a desproporção entre as sanções previstas. Enquanto o GDPR estabelece multas de até 4% do faturamento global da empresa (art. 83), a LGPD prevê sanções de até 2% do faturamento, limitadas a R\$ 50 milhões por infração (art.



52). Essa diferença compromete a efetividade da lei diante da escala global do tratamento de dados.

“O Regulamento Europeu estabeleceu multas que podem alcançar 20 milhões de euros ou 4% do volume de negócios mundial anual, privilegiando a efetividade da norma.” (GDPR, art. 83).

2.3. Crianças, adolescentes e vulnerabilidade digital

Crianças e adolescentes configuram grupo hipervulnerável em razão da exposição precoce ao ambiente digital. A LGPD, em seu art. 14, estabelece que o tratamento de dados pessoais de crianças deve ser realizado com consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou responsável legal. No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seus arts. 17 e 18-B, assegura o direito ao respeito, à dignidade e à preservação da imagem.

“A criança e o adolescente têm direito a ser educados e cuidados sem qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, ECA, art. 18-B).

O fenômeno do oversharenting, caracterizado pelo compartilhamento excessivo de informações sobre filhos por pais e responsáveis, gera riscos como exposição indevida, assédio virtual e criação precoce de identidades digitais (Verbicaro; Homci, 2023).

Em decisão paradigmática, o TJSP, Apelação Cível nº 1006565-94.2021.8.26.0100, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 23/11/2022, reconheceu que a superexposição de imagens de menores em redes sociais pode configurar violação à privacidade e ensejar reparação civil.



2.4. Vigilância, Big Data e riscos sociais

A sociedade contemporânea é marcada pelo fenômeno do capitalismo de vigilância (ZUBOFF, 2019), em que dados pessoais são coletados e analisados em larga escala para fins de predição e modulação comportamental. Dispositivos inteligentes e plataformas digitais capturam continuamente informações, transformando a vida digital em espaço de monitoramento permanente (Azevedo, 2024).

Esse cenário gera impactos psicológicos e sociais, como ansiedade, perda de autonomia, erosão da privacidade e limitação da liberdade de expressão. Estudos recentes sugerem que políticas públicas de alfabetização digital crítica são fundamentais para preparar cidadãos capazes de enfrentar os riscos decorrentes da coleta massiva de dados (Minetto, 2024).

Ademais, a literatura nacional tem alertado para a necessidade de mecanismos regulatórios que limitem o poder das grandes plataformas digitais (Castro, 2025).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa permitiu constatar que a privacidade e a proteção de dados se consolidaram como eixos estruturantes do constitucionalismo contemporâneo. No Brasil, a positivação da proteção de dados como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 115/2022 representou um avanço jurídico inegável, ainda que acompanhado de dificuldades práticas na efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

No tocante à evolução histórica, verificou-se que a concepção originária de privacidade, formulada por Warren e Brandeis (1890), expandiu-se para uma visão de autodeterminação informativa, que hoje se mostra essencial diante do poder das



tecnologias digitais. Esse movimento revela a centralidade do tema não apenas na seara individual, mas também na manutenção da própria democracia.

A análise da LGPD evidenciou limitações relevantes: as sanções ainda são desproporcionais quando comparadas ao GDPR, o que compromete sua função preventiva. A ANPD, apesar de elevada à condição de autarquia especial, carece de autonomia e estrutura suficientes para enfrentar empresas de porte global. Além disso, a ausência de políticas públicas de educação digital crítica fragiliza a consciência social sobre o tratamento de dados pessoais.

Quanto às crianças e adolescentes, concluiu-se que a legislação brasileira avança ao prever salvaguardas específicas (LGPD, art. 14; ECA, arts. 17 e 18-B), mas a realidade revela riscos persistentes decorrentes do oversharenting e da coleta de dados em ambientes digitais pouco regulados. A jurisprudência tem dado respostas pontuais, mas ainda carece de sistematização.

O fenômeno do capitalismo de vigilância (Zuboff, 2019) demonstra que os riscos associados ao Big Data extrapolam a esfera individual e atingem dimensões sociais, econômicas e políticas. A privacidade, portanto, deve ser compreendida como condição para o exercício da cidadania e não apenas como interesse particular.

Como limitações, reconhece-se o caráter bibliográfico da pesquisa e a seleção restrita de precedentes judiciais. Sugere-se, para trabalhos futuros, a realização de estudos empíricos sobre a atuação sancionatória da ANPD, bem como análises setoriais em áreas sensíveis como saúde, educação e plataformas digitais de comércio eletrônico.

Conclui-se que a efetividade da proteção de dados no Brasil depende de um esforço conjunto entre Estado, empresas e sociedade civil. Mais do que obstáculo à inovação, a privacidade deve ser vista como pressuposto para uma inovação tecnológica justa, responsável e compatível com a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, fortalecer a governança institucional, ampliar a cooperação internacional e investir em alfabetização digital são caminhos indispensáveis para



garantir que o avanço tecnológico não se faça em detrimento dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Folloni de Carvalho. Privacidade e vigilância na era digital: direito à proteção dos dados pessoais e o Big Data. *Revista de Direito Contemporâneo UNIDEP*, v. 3, n. 2, 2024.

BARBOSA, Mário Oliveira de Almeida; OLIVEIRA, Edilson Farias de. LGPD e a proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes na era digital. *Revista Foco*, v. 18, n. 5, 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais. *Diário Oficial da União, Brasília*, DF, 11 fev. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União, Brasília*, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.460, de 21 de setembro de 2022. Transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial. *Diário Oficial da União, Brasília*, DF, 22 set. 2022. Disponível em:



http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/lei/L14460.htm. Acesso em: 19 set. 2025.

CASTRO, Mariana. Regulação de plataformas digitais e democracia. *Revista Brasileira de Direito Público*, v. 22, n. 1, p. 45-68, 2025.

DONEDA, Danilo; KANAYAMA, Rodrigo Luís. O direito à proteção de dados pessoais e a privacidade. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, n. 47, p. 29-64, 2008.

MINETTO, T. M. Educação e políticas públicas para a proteção da criança e do adolescente no contexto digital. *Revista Ibero-Americana de Direito*, v. 12, n. 4, p. 89-112, 2024.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito digital. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

VERBICARO, Diana Carolina; HOMCI, João Victor. A proteção de dados pessoais da criança na era digital diante do (over)sharenting. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 149, p. 99-118, 2023.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. *Harvard Law Review*, v. 4, n. 5, p. 193-220, 1890.

ZUBOFF, Shoshana. The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power. *New York: PublicAffairs*, 2019.



QUADRO DE CONTRIBUIÇÃO DAS AUTORAS

Item de colaboração	Alana	Camily	Eduarda	Emily
Contextualização do trabalho	X	X	X	X
Organização dos dados	X	X	X	X
Análise formal dos dados	X	X	X	X
Análise formal do texto	X	X	X	X
Financiamento para desenvolvimento do trabalho	X	X	X	X
Investigação e estudo	X	X	X	X
Metodologia	X	X	X	X
Administração de cronograma	X	X	X	X
Administração de recursos	X	X	X	X
Gestão do projeto	X	X	X	X
Validação do projeto	X	X	X	X
Marketing	X	X	X	X
Escrita do trabalho	X	X	X	X
Participação em reuniões	X	X	X	X
Revisão do trabalho	X	X	X	X
Participação na construção do protótipo	X	X	X	X

Fonte: as autoras (2025).

AGRADECIMENTOS

As autoras expressam sua gratidão ao Centro Universitário UNIFATEB pelo apoio institucional e pelas condições oferecidas para a realização desta pesquisa. Dirigem um agradecimento especial à professora orientadora Leticia Gioia Diniz, cuja dedicação, orientação atenta e contribuições críticas foram essenciais para o amadurecimento científico e para a qualidade deste trabalho.